

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DA AÇÃO PARA A LEGÍTIMA DEFESA

*PROPOSES ABOUT THE
ACTION NEEDS TO THE
SELF DEFENSE*

Leonardo Siqueira¹

Resumo

O presente artigo busca estudar a legítima defesa, mais especificamente a situação de legítima defesa, a partir das suas finalidades, quer dizer, a proteção de bens jurídicos e a afirmação do direito perante o injusto. Com esse fio condutor, buscou-se reestruturar o conceito de agressão, como conduta humana dolosa ou culposa, buscando contornos mais adequados ao atual contexto social e político, tendo em vista à hipersensibilidade desse instituto as modificações sociais. Assim, como não poderia deixar de ser, examinamos a antijuridicidade e, principalmente, a atualidade da agressão, que passa a ser concebida tomando como parâmetro a tentativa penal, sob um prisma diferenciado e contraposto a doutrina tradici-

onal, mas adequado a teleologia dessa causa de justificação.

Palavras-chave: Legítima defesa. Finalidades. Agressão

Abstract

This article aims to study the self-defense, more specifically the situation of self-defense from their purposes, the protection juridical goods and assertion of the right before the unjust. therefore, we sought to restructure the concept of aggression as intentional or negligent human conduct, seeking more contours appropriate to current social and political context in order to hypersensitivity of this institute social changes. therefore, as it should be, we examine the illegality and especially the actuality of aggression, which comes to be seen as taking a parameter criminal attempt, under a different prism and opposed to traditional doctrine, but appropriate to the teleology of this institute.

Keywords: Self-defense. Purposes. Aggression

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Discorrer sobre a legítima defesa é fazê-la a partir da análise de sua fundamentação, da sua *ratio* específica. Diante disso, não poderia ser diferente o exame da agressão injusta e atual a originar a legítima

¹ Pesquisador do CIIHJur. Professor da Faculdade Damas da Instrução Cristã e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

tima defesa, ou seja, tomando como pressuposto os princípios da proteção individual de bens jurídicos e o da afirmação do direito perante o injusto, podemos desenvolver os requisitos que dão origem a situação de legítima defesa.

Antes de adentrarmos especificamente nos seus princípios fundadores, é importante asseverar que na realidade brasileira, diante do progresso doutrinário do instituto, constatamos pouca importância dada pelos teóricos às finalidades da legítima defesa, o que leva, ao nosso ver, a tomada de posições incongruentes em relação aos seus fins últimos.

Quando se fala sobre o princípio da proteção de bens jurídicos, deve-se, primeiramente, afirmar que esse não se confunde, apesar de algumas semelhanças, com a teoria do instinto de conservação, tratada, ainda que de forma rudimentar, desde os primórdios do instituto. Não obstante, não se está tentando negar um instinto de conservação que porventura venha surgir em situações de perigo, mas sim, o que se assevera é a impossi-

bilidade de fundamentar a legítima defesa em um princípio que restringe, de forma demasiada, tal instituto, como, por exemplo, no caso da defesa de terceiros.

Esse princípio baseia-se na necessidade, por parte do indivíduo, de defender os bens jurídicos próprios ou de outras pessoas, acentuando a característica de defesa dos bens jurídicos na reação empreendida e que esses devem ser protegidos. Com isso, tem-se a justificação, por exemplo, da impossibilidade de se defender bens jurídicos supraindividuais ou da inexistência de agressão quando essa não põe em perigo o interesse juridicamente tutelado (PEÑA, 2002, p. 32 – 33).

Todavia, falar unicamente desse pressuposto individual não aclara a diferença entre a legítima defesa e o estado de necessidade, uma vez que, os dois institutos têm em comum a proteção individual de bens jurídicos. Por esse motivo, é importante ressaltar o fundamento social dessa causa de justificação, isto é, a afirmação do Direito perante o injusto. Então, a ordem jurídica tem o

“interesse” na defesa contra agressões antijurídicas e atuais, pois, quem se defende, protege também a ordem jurídica, afirmando-a e deixando claro que não há como contrariá-la sem riscos (ROXIN, 1997, p. 608 – 609).

Como consequência desse princípio, temos presente a finalidade preventiva geral (positiva e negativa) da legítima defesa, o que nos encaminha ao estudo da teoria da pena. Quando se fala em prevenção geral negativa – a chamada forma tradicional de intimidação –, quer se destacar a função de desestimular os indivíduos, no nosso caso, por meio da reação em legítima defesa, a cometerem crimes ou agressões antijurídicas. Já em relação a prevenção geral positiva, essa tem a função de preservar a confiança na ordem jurídica, reforçando esse sentimento no seio social (SANTOS, 2005a, p. 09 – 10).

Visto os princípios orientadores da legítima defesa, os quais, além de diferenciar esse instituto dos demais, fundamentam todos os elementos dessa causa de justificação,

podemos passar a apreciação do seu primeiro requisito.

2. O CONCEITO DE AGRESSÃO COMO CONDUTA HUMANA DOLOSA OU CULPOSA

A agressão é o primeiro momento da situação de legítima defesa, e, como tal, deve ter bem delineado os seus conceitos, pois, a partir deles, definir-se-á quais condutas serão passíveis de uma defesa legítima. Além disso, é o conceito de agressão, como será visto, que diferenciará esse instituto do estado de necessidade.

Para que seja possível alegar um direito à legítima defesa, é necessário que a agressão provenha de um ser humano, quer dizer, que seja fruto de uma ação humana. Diante disso, tem-se a primeira conclusão que as condutas não humanas não podem ser passíveis de legítima defesa, mas sim, de estado de necessidade. É mister afirmar que não só as ações não humanas, aquelas provenientes da natu-

reza e de animais², não são consideradas agressões, mas também as decorrentes da falta de vontade humana manifestada no mundo exterior³, que, por esse motivo, não podem ser consideradas penalmente relevantes. Afora esse argumento conclusivo, deve-se afirmar, em consonância com as finalidades do instituto acima referido, que essas ditas agressões não cumprem a função preventiva geral – positiva ou negativa – da legítima defesa.

² Caso o animal venha a ser usado como instrumento para uma agressão antijurídica e atual, é cabível o direito de legítima defesa contra esse, pois, nessa situação, o animal é uma “arma”, como outra qualquer, para o cometimento de agressões.

³ A ausência de conduta pode-se afirmar de três formas diferentes, isto é: a coação física irresistível, ato de violência – precisando ser absoluta, porque se assim não o for não fica excluída a conduta – que impossibilita o coagido a manifestar a sua vontade; os movimentos reflexos, estímulos do mundo exterior que são transmitidos para os centros motores sem a mediação da vontade; e os estados de inconsciência, como, por exemplo, o sonambulismo e o sono (BRANDÃO, 2002, p. 36 – 38).

Contudo, não é qualquer conduta humana que pode ser passível de se tornar uma agressão, uma vez que, as ações que não colocam os bens jurídicos em perigo⁴, como, por exemplo, as tentativas inidôneas, não podem ser consideradas agressões para efeito de legítima defesa (ASÚA, 1952, p. 165), sendo uma decorrência direta do fundamento individual desse instituto.

Definida a agressão como conduta humana regida pela vontade e que põem em perigo os interesses juridicamente tutelados⁵, temos a questão

⁴ Nas hipóteses em que o agredido erra quanto à existência fática de uma agressão, apesar dessa não se constituir uma causa de justificação, não subsiste o dolo – erro de tipo –, podendo ficar configurado a culpa em sentido estrito, pois, estamos diante de uma descriminante putativa.

⁵ Quando se fala de bens jurídicos, defendemos a hipótese que todos os interesses juridicamente tutelados, independentemente de estar elencado no âmbito penal, são passíveis de uma defesa legítima. De forma contrária, Diego Peña afirma que só os bens penalmente tipificados podem ser objeto da legítima defesa, ou seja, somente as condutas típicas e antijurídicas – tendo como referência a

relativa se a agressão é unicamente uma ação positiva, ou pode ficar configurada mediante uma omissão. Também surge a dúvida se a omissão, que enseja a legítima defesa, deve ser somente a imprópria ou abarca, da mesma forma, a própria.

Para os representantes do primeiro grupo, a agressão é toda ação que põe em perigo o bem jurídico por meio de ato ativo, um fazer (LISZT, 1927, p. 332). Os defensores dessa posição se baseiam numa interpretação gramatical, isto é, a agressão teria o significado de ataque, acometimento e nunca de omissão (PEÑA, 2002, p. 117). Entretanto, essa posição não pode manter-se, já que, e aqui invocando novamente o fundamento de proteção individual de bens jurídicos, as omissões, que porventura tragam perigo de lesão, podem ser consideradas como agressões.

teoria do delito – podem ser passíveis de legítima defesa (PEÑA, 2002, p. 493 – 494). Essa tomada de posição traz várias conseqüências em relação aos elementos dessa causa de justificação, como, por exemplo, na restrição do conceito de agressão.

Diante desse imperativo, grande parte da doutrina defende que só as omissões impróprias são agressões que implicam um direito de defesa. Para esses, a agressão não se manifesta unicamente pela forma de violência, podendo se revelar por uma omissão, desde que ponha em perigo o patrimônio jurídico do agredido (BETTIOL, 1966, p. 374). Essa omissão citada pelos doutrinadores é aquela em que o agressor tem o dever jurídico de agir – posição de garantidor – para evitar o resultado, segundo o § 2º do art. 13 do Código Penal. Nos demais casos, essa corrente afirma que essa omissão de evitar um resultado – a própria – não pode ser considerada como agressão, visto que, não foi o omitente que criou a situação de perigo para o bem jurídico. Nessa situação, só pode ser alegado o estado de necessidade, observando-se principalmente o princípio da proporcionalidade de bens.

Além da afirmação que a omissão própria não poderia constituir uma agressão, já que, o omitente não criou a situação de perigo, temos,

também, a crítica feita por Diego Peña, afirmando que as omissões próprias não protegeriam bens individuais, mais sim, unicamente bens supraindividuais (PEÑA, 2002, p. 143).

Por outro lado, existe uma posição, ainda que minoritária, defendendo a possibilidade da omissão própria poder ser caracterizada como uma agressão. Para tanto, e respondendo as críticas feitas a essa posição, essa corrente doutrinária afirma que as normas incriminam tanto as ações quanto as omissões, visto que, ambas criam perigo a bens jurídicos (CARVALHO, 1995, p. 230).

A omissão juridicamente relevante impõe um dever de agir, com o escopo de impedir uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma imperativa, e, portanto, essa conduta é passível de legítima defesa. Quanto à crítica que a omissão somente protegeria bens supraindividuais, essa não pode prosperar visto a sua interpretação restritiva, pois, uma omissão de socorro, por exemplo, põe em perigo a vida do

indivíduo (RONGO, 2003, p. 51).

Todavia, é importante asseverar que a omissão implica na capacidade individual de praticar a ação, quer dizer, ao omitente teria que ser possível, no caso em concreto, a possibilidade de com sua ação evitar o resultado. Em relação à reação empreendida, deve-se remeter igualmente aos mesmos pressupostos de todas as outras condutas ilícitas que ensejam a legítima defesa, quer dizer, a necessidade e a moderação. Entretanto, fica claro que nas condutas omissivas a reação empregada não pode levar ao resultado que impossibilite o omitente de agir, pois, nessa hipótese, a reação seria desnecessária em relação ao fim pretendido (CARVALHO, 1995, p. 238 – 239).

Seguindo adiante, temos um dos pontos mais polêmicos, a questão do conteúdo subjetivo da agressão. A doutrina se divide em três correntes específicas, ou seja, existem aqueles que defendem que quaisquer agressões – dolosas, culposas ou até sem culpa – podem ser passíveis de um direito de defesa. Por ou-

tro lado, grande parte da doutrina – principalmente a estrangeira, já que, a pátria se filia, na sua grande maioria, a primeira opção – defende que a agressão só pode ser dolosa ou culposa, e, por fim, para uma minoria, a agressão a ensejar a legítima defesa deve ser unicamente dolosa.

A primeira corrente afirma que qualquer agressão deve ser analisada unicamente de forma objetiva, isto é, “a agressão não precisa basear-se em uma intenção lesiva” (MAURACH, 1962, p. 378). Da mesma forma, como foi dito supra, a doutrina brasileira afirma que a agressão deve ser examinada sem considerações sobre a vontade de agir.

Essa posição não pode prosperar devido à evolução dogmática conquistada durante todos esses anos. Contudo, iremos nos furtar, nesse exato momento, de fazer as ressalvas sobre a tomada dessa disposição, uma vez que, preferimos condensar as críticas – que são resultantes de uma mesma visão causalista – quando da exposição da pro-

blemática da injustiça (antijuridicidade) da agressão.

Já a doutrina majoritária afirma que a agressão para ensejar a legítima defesa pode ser dolosa ou culposa, pois o conceito de agressão não pode ficar restringido unicamente a condutas dolosas (SANTOS, 2005b, p. 156). Esses doutrinadores utilizam o argumento teleológico da afirmação do direito frente ao injusto, ou seja, por motivos preventivos o direito deve se afirmar também perante as agressões culposas, apesar dessa afirmação ser mais “fraca” (ROXIN, 1997, p. 613), trazendo, dessa forma, consequências no momento da reação empregada⁶.

Usando do mesmo argumento referido, Diego Peña afirma que perante as agressões imprudentes não subsiste nenhuma função preventiva

⁶ De acordo com a doutrina das limitações éticas e sociais da legítima defesa, que leva em consideração a *ratio* dessa causa de justificação, caso o agente aja sem dolo ou sobre o autor não possa recair o juízo de culpabilidade, a defesa empregada deve se submeter a certas condições, visando não infligir um mal maior do que o estritamente necessário.

(2002, p. 162) , pois, a legítima defesa só pode se afirmar quando o agressor tem a consciência e a vontade de lesar bens jurídicos de outrem, isto é, quando age com dolo. Essa concepção traz de imediato uma problemática, qual seja: não é possível para o agredido, diante a iminência de uma agressão, ter plena certeza que o agressor age com dolo⁷, e, por esse motivo, esse posicionamento não poderia prosperar. Taipa de Carvalho, tentando solucionar essa questão, afirma que nessa hipótese o agredido deve, sempre que possível, interpe-lar o agressor, e, caso isso não seja possível, ele deve se manter dentro dos limites do estado de necessidade (1995, p. 260 – 262).

Percebe-se que essas últimas duas teorias expostas valem-se do mesmo argumento, a afirmação do direito perante o injusto, para motivar

as suas respectivas tomadas de decisão. Não obstante, os dois posicionamentos carecem, ao nosso ver, de um critério que possa servir de referência quanto à solução da questão, apesar da correção do fundamento utilizado. Acreditamos que a definição do conteúdo subjetivo da agressão está na adoção do Código Penal brasileiro como referência, ou seja, deve-se analisar, de início, se o bem jurídico afetado é tutelado pelo direito penal, já que, se isso não ocorre, uma função preventiva ficaria bastante reduzida, e, conseqüentemente, as agressões a ditos bens só poderiam ser dolosas. Na hipótese do bem jurídico ser penalmente tutelado, deve-se fazer um exame a partir da incriminação feita as condutas que venham a lesá-los. Se essa lesão é unicamente apenada a título de dolo, as agressões a esse bem jurídico só poderão, também, serem dolosas. Caso haja a punição a título de culpa, pelo fato do legislador ter acreditado ser essencial a prevenção em relação a essas condutas culposas, a agressão pode se dar, da mesma forma, pela imprudência.

⁷ Com o escopo de evitar confusões, é preciso destacar que o dolo referido não é o dolo de tipo, ou seja, vontade e consciência de concretizar o tipo penal, mas sim, como uma vontade de lesar bens jurídicos alheios.

Contudo, mesmo adotando essa posição, não se resolve o problema sugerido acima, vale dizer, que o agredido não pode, em todas as ocasiões possíveis, ter certeza quanto ao conteúdo subjetivo da agressão e, por conseguinte, saber se pode atuar em legítima defesa. Acreditamos que a solução a esse questionamento foi dada por Taipa de Carvalho, quando afirma que na dúvida deve o agredido se manter nos limites do estado de necessidade, com o fim último de não proporcionar um mal desnecessário ao agressor.

3. A ANTIJURIDICIDADE DA AGRESSÃO

Quando se fala em antijuridicidade da agressão, estar-se-á desenvolvendo, indubitavelmente, a mais importante característica da agressão, uma vez que, é a injustiça à qualidade primordial dessa, sendo, na verdade, a sua essência. Apesar disso, esse atributo também é, em termos de desenvolvimento doutrinário e em relação a doutrina pátria, o

mais atrasado requisito, pois baseia-se em teorias antigas e já ultrapassadas.

A maior parte da doutrina brasileira afirma que a injustiça da agressão deve ser analisada objetivamente, isto é, se a agressão for contrária ao ordenamento jurídico fica caracterizada a sua antijuridicidade (BITENCOURT, 2006, p. 396). Fica bastante claro que essa tomada de posição acaba por privilegiar, unicamente, o desvalor do resultado, que se encaixa perfeitamente a uma visão causalista⁸, como a desenvolvida por Von Liszt, que, por sinal, tem a mesma concepção desse pressuposto.

Todavia, depois de Welzel e da sua teoria finalista da ação, essa concepção causalista é simplesmente impensável. Esse autor afirma que “a anti-

⁸ É a partir dessa visão causalista que os doutrinadores afirmam que a agressão a ensejar a legítima defesa, em relação ao seu conteúdo subjetivo, não necessita ser dolosa ou culposa. Isso se deve ao fato de que o exame do dolo e da culpa serem objetos da culpabilidade e não da ação, uma vez que, essa só é um movimento corporal externo que produz um resultado.

juridicidade é sempre a desaprovação de um fato referido a um determinado autor; injusto é a ação injusta pessoal, referida ao seu autor” (WELZEL, 2003, p. 115). Com isso, quando se fala em antijuridicidade da agressão não se pode olvidar do desvalor da conduta, na forma de se concretizar a ofensa a bens jurídicos protegidos.

Com muita coerência, Cláudio Brandão afirma que a injustiça da agressão equivale à agressão antijurídica (BRANDÃO, 2002, p. 119), o que corrobora com a idéia aqui professada, quer dizer, deve-se examinar, quando da análise desse requisito, o desvalor do resultado e, primordialmente, o desvalor da conduta, devido à adoção do pressuposto epistemológico finalista.

Contudo, uma terceira via adota a postura, com base na função preventiva da legítima defesa, afirmando a necessidade de o agressor ser culpável, quer dizer, que sobre esse seja possível um juízo de reprovação pessoal, e, só após esse juízo, poder-se-á afiançar a antijuridicidade da agressão nessa causa de justificação

(RONGO, 2003, p. 76). Nos casos de o agressor ser inculpável, o agredido tem que se limitar aos pressupostos do estado de necessidade.

Essa posição, apesar de ser louvável, uma vez que, preocupa-se também com o agressor, não pode subsistir. Primeiramente, não se deve confundir a falta do fundamento preventivo, com a diminuída necessidade de afirmação do direito perante o injusto – que se ajusta aos casos do agredido ser inculpável –. Em decorrência disso, é passível a defesa em legítima defesa nos casos do agressor inculpável, entretanto, a reação é restringida consoante a doutrina de limitações éticas e sociais da legítima defesa, o que, em termos práticos, acaba por ser igual à posição referida, mas com uma vantagem, a de não confundir a antijuridicidade com a culpabilidade, deixando-os bem definidos (ROXIN, 1997, p. 617 – 618).

4. A ATUALIDADE DA AGRESSÃO

Definido o conceito de agressão antijurídica, é necessário fixar no tempo o momento em que é possível o agredido se defender legitimamente. Esse critério é de suma importância para a licitude da defesa, visto que ele distingue a defesa legítima, onde o direito se afirma perante o ilícito, das primitivas vinganças privadas, intoleráveis dentro um Estado democrático de direito.

Quando falamos do início da atualidade da agressão, cumpre destacar que não estamos falando unicamente de agressão atual, mas, incluímos também a iminente, até pelo fato de que não é necessário esperar o início da agressão para se defender licitamente, vale dizer, não é forçoso a *laesio inchoata*.

Costuma-se afirmar que a agressão atual é aquela presente, que está ocorrendo; e a iminente é a agressão que está preste a acontecer. Esse conceito, por mais correto que possa parecer, é incompleto, e, por esse motivo, inviável, já que não possui um critério seguro de referência.

A doutrina tradicional afirma que o critério para definir a agressão atual é o perigo para o bem jurídico em questão – situação que se cria no momento do fato –, ou seja, o que precisa ser atual é o perigo e não a agressão (LINHARES, 1975, p. 208). Apesar da correção da doutrina tradicional, esse critério é ainda insuficiente, pois, necessita-se definir quando o perigo enseja a legítima defesa se inicia.

Acreditamos que o critério para definir o início do perigo é fixado pela tentativa penal. Isso não quer dizer que adotamos o início da tentativa como o correspondente à atualidade da agressão, visto que esse critério é excessivamente tarde para que o agredido venha a se defender eficazmente. Por outro lado, tomar como referência o início da tentativa prejudicaria também o agressor, pelo fato do curto espaço de tempo para a defesa levar, normalmente, a uma lesão muito maior a que poderia ter sido empregada caso o critério fosse outro (ROXIN, 1997, p. 619).

Apesar de não podermos prescindir da tentativa, o critério para definir a atualidade da agressão não pode ser o seu início. O posicionamento adequado, tanto para uma defesa eficaz quanto para uma reação isenta de males desnecessários, é o desenvolvido por Roxin. Para esse autor, “a atualidade da agressão fica configurada na estreita fase final dos atos preparatórios que é imediatamente prévia a fase da tentativa” (1997, p. 619). É importante ressaltar que só os atos preparatórios próximos podem fundamentar a legítima defesa, uma vez que, se assim não o fosse, teríamos a figura da legítima defesa preventiva, que é rejeitada pela maior parte dos doutrinadores.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo tentou realizar, de forma crítica, uma revisão doutrinária do instituto da legítima defesa e, especificamente, da agressão antijurídica e atual que padece, no caso brasileiro, de um melhor desenvolvimento. Para tanto, foi necessário discorrer, brevemente, sobre as finalidades

dessa causa de justificação, pois, como já foi dito, todos os seus elementos devem se adequar a sua *ratio* de proteção de bens jurídicos e afirmação do direito perante o injusto.

Como conseqüência, percebeu-se que várias das posições tomadas eram inadequadas a uma interpretação teleológica da legítima defesa. Primeiramente, vimos que a agressão é uma conduta humana, e como tal, só o ser humano pode ser um agressor em termos de legítima defesa. Diante disso, expomos que tanto as condutas comissivas quanto as omissivas, não fazendo a distinção entre as omissões próprias e as impróprias, são passíveis de serem consideradas agressões em virtude, primordialmente, da finalidade de proteção de bens jurídicos.

Posteriormente, examinou-se a questão do conteúdo subjetivo da agressão, ou seja, se todas as condutas humanas, independentemente do dolo ou culpa em sentido estrito, podem ser caracterizadas como agressões. Constatamos que a doutrina brasileira, na sua grande maioria, adota uma

posição causalista, que, como foi dito, é totalmente impen-sável. Por esse motivo, acreditamos que a agressão pode ser dolosa ou culposa, tomando como referência o Código Penal brasileiro.

Quando passamos a dis-correr sobre a antijuridicidade da agressão notamos, nova-mente, uma visão causalista, e, coerentemente com a nossa posição finalista, afirmamos a necessidade, quando da análise da injustiça da agressão, de dar relevância ao desvalor da con-duta, e não unicamente ao desvalor do resultado.

Por fim, criticou-se a po-sição sobre a definição da atualidade da agressão como posta na nossa doutrina, ado-tando a tentativa penal como critério de referência. Entre-tanto, a atualidade da agressão começa, não com o início da tentativa propriamente dita, e sim, com os atos preparatórios próximos a essa.

REFERÊNCIAS

- ASÚA, Luis Jiménez. *Tratado de derecho penal*, V.4, Buenos Aires, Editorial Losada, 1952.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*, Trad. Paulo José da Costa Júnior, São Paulo, RT, 1966.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, São Paulo, Saraiva, 2006.
- BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*, 2 ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de. *A legítima defesa*, Coimbra, Coimbra editora, 1995.
- LINHARES, Marcelo Jardim. *Legítima defesa*, São Paulo, Saraiva, 1975.
- LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*, Campinas, Russell, 2003.
- MAURACH, Reinhart. *Tratado de derecho penal*, Barcelona, Ariel, 1962.
- PEÑA, Diego M. Luzón. *Aspectos esenciales de la legítima defensa*, Buenos Aires, BdeF, 2002.
- RONGO, Guillermo. *El concepto de agresión ilegítima en la legítima defensa*, Buenos Aires, Plácido, 2003.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*, Madri, Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena*, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2005a.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2005b.

WELZEL, Hans. *Direito Penal*, Trad. Afonso Celso Rezende, Campinas, Romana, 2003.